



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



PLENO - Sessão de 28-11-2018

(21)

67 TC-002212/026/15

Município: Nova Aliança.

Prefeito(s): Jurandir Barbosa de Moraes e Ana Lucia Ayruth Lucatto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Jurandir Barbosa de Moraes – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17 .

Advogado(s): Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

Acompanha(m): TC-002212/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-11-17, a Segunda Câmara¹ emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE NOVA ALIANÇA**, Prefeito Sr. Jurandir Barbosa de Moraes, Prefeito à época, e Sra. Ana Lúcia Ayruth Lucatto (Vice-Prefeita à época).

Para assim deliberar, considerou os gastos com pessoal (54,76%) superando o limite estabelecido no art. 20, II, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)².

¹ Conselheiros Dimas Ramalho , Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditora Substituta de Conselheira Sílvia Monteiro .

² **Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



No parecer constaram, ainda, recomendações à Prefeitura.

1.2 Inconformado, depois de interpor embargos de declaração (não providos), o ex-Prefeito ingressou com **Pedido de Reexame** alegando que, dos cálculos com pessoal, deveriam ser deduzidas as despesas com saúde bucal, saúde da família, agente comunitário de saúde, totalizando R\$455.160,00 e também com PASEP (R\$228.981,11). E só as despesas com PASEP reconduziria tais gastos a patamares compatíveis (53,49%) com o permitido pela LRF. Citou várias decisões de outros Tribunais de Contas e do Poder Judiciário amparando seu pleito.

Pleiteou provimento do recurso.

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



1.3 A Assessoria Técnica (fls. 283/301 e 302/305), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 306), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois inalterado o panorama processual.

Mas, quanto aos gastos da Prefeitura de Nova Aliança com o PASEP no exercício de 2015 informou, após consultar as ferramentas de controle disponíveis no âmbito deste Tribunal, que eles atingiram o valor de R\$185.145,28 e que, se não considerados, os gastos com pessoal representariam 53,74% da Receita Corrente Líquida. Registrou também que “o PASEP *não* foi apropriado nos percentuais mínimos do Ensino e da Saúde”, tendo sido contabilizado “na Unidade Orçamentária '28 – Encargos Gerais’ – código ‘339047-12 Contribuição para o PIS/PASEP’ – no montante de R\$185.145,28 (relação às fls. 283/285)”.

Informou também que não houve recondução dos gastos (1º quadrimestre/16 – 57,34%; 2º quad./16 – 59,06%; 3º quad./16 – 54,30%).

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 213/215) entendeu, igualmente, que deveria ser mantido o Parecer desfavorável, pois as assertivas recursais não desconstituíram os fundamentos da r. Decisão combatida.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

A decisão recorrida registrou o equilíbrio orçamentário das contas, mas com superação do limite imposto pelo artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os gastos com pessoal atingido 54,76% da Receita Corrente Líquida, quando admitidos 54%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



O Recorrente pleiteia que as despesas com PASEP não sejam computadas para esse limite.

Verifica-se que o PASEP não foi apropriado nos percentuais mínimos do Ensino e da Saúde. Como observou a Assessoria especializada, o PASEP foi contabilizado “na Unidade Orçamentária ‘28 – Encargos Gerais’ – código ‘339047-12 Contribuição para o PIS/PASEP’ – no montante de R\$185.145,28 (relação às fls. 283/285)”.

Melhor analisando a matéria, proponho o acolhimento do requerido pelo Recorrente, para que os recolhimentos do PASEP sejam desconsiderados da Despesa de Pessoal, de acordo com o disposto na Deliberação TC-A-023996/026/15 e também com a decisão tomada no TC-002122/026/15, Prefeitura de BRAÚNA.

E assim considerando, se não forem computados os recolhimentos do PASEP em despesas com pessoal, no valor de R\$185.145,28 (fls. fls. 283/285), o percentual ficaria dentro dos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: **53,74%** da Receita Corrente Líquida³, conforme cálculos da Assessoria Técnica especializada, o que dissipa a irregularidade que remanesca.

Alterado o panorama das contas de 2015 do Município de **NOVA ALIANÇA**, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, para que haja

³

Receita Corrente Líquida	R\$18.195.981,64	100%
Despesa com pessoal acolhida em primeira instância, conforme demonstrativo da Assessoria Técnica especializada acostado à fl. 73	R\$9.963.559,95	54,76%
(-) Recolhimentos efetuados junto ao PASEP	(R\$185.145,28)	
(=) Despesa com pessoal ajustada pela Assessoria Técnica	R\$9.778.414,67	53,74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**